



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0237/2022

Florianópolis, 22 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0127.4/2022, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlisé Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

Gab Dep. José Milton Scheffer  
Recebido em 22/06/22  
Nome - Mat.



Ofício **GPS/DL/ 0195/2022**

Florianópolis, 14 de junho de 2022



Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 28/06/22  
ASS. RESP.: [Signature]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0127.4/2022, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 982/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0195/2022, encaminho o Parecer nº 311/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 1299/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0127.4/2022, que "Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona".

Respeitosamente,

**Rafael do Nascimento**  
Diretor de Assuntos Legislativos, designado\*

<b>Lido no Expediente</b>
090 <sup>h</sup> Sessão de 09/08/22
Anexar a(o) PL 127/2022
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.819  
Delegação de competência

OF 982\_PL\_0127.4\_21\_SEF\_SES\_ens  
SCC 10960/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 300/2022

Florianópolis, 29 de junho de 2022



**REF.: SCC 10960/2022**

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0127.4/2022, o qual *Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona.*

A proposta tem por objetivo dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débitos Estaduais para que seja firmado convênio de repasse de recursos financeiros estaduais com entidade hospitalar filantrópica e municipal.

A exigência de CND Estadual é instrumento legal que tem por objetivo resguardar a adimplência dos recursos devidos ao erário estadual. Nessa esteira, ao menos na ótica estritamente financeira, não parece a proposta condizer com o interesse público relacionado às finanças públicas do Estado.

No mais, não há informações sobre o possível passivo dessas entidades perante o Fisco Estadual.

Por fim, caso superada essas questões, de qualquer forma seria necessário um aprofundamento quanto a sua viabilidade jurídica, e ainda, que seja ouvida a Controladoria-Geral do Estado sobre a medida.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*

José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Técnico

*(documento assinado digitalmente)*

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor  
**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA**  
Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Fazenda



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **91K0MCG4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 30/06/2022 às 13:33:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 30/06/2022 às 14:50:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYwXzEwOTY0XzlwMjJfOTFLME1DRzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010960/2022** e o código **91K0MCG4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**PARECER Nº 311/2022-PGE/NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10960/2022

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 0127.4/2022, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria do Estado da Fazenda.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei 0127.4/2022, “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 756/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como desenvolver as atividades relacionadas com administração financeira, contabilidade pública, gestão fiscal, e coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados pela Administração Pública Estadual, nos termos do art. 36, incisos I, III, IV, alíneas “c”, “d” e “e”, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 127.4/2022, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a **dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais (CND) nos casos que menciona.**

Diante do aspecto financeiro da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) emitiu o Ofício DITE/SEF nº 300/2022, nos seguintes termos (fl. 11):

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0127.4/2022, o qual Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona.

A proposta tem por objetivo dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débitos Estaduais para que seja firmado convênio de repasse de recursos financeiros estaduais com entidade hospitalar filantrópica e municipal.

A exigência de CND Estadual é instrumento legal que tem por objetivo resguardar a adimplência dos recursos devidos ao erário estadual. Nessa esteira, ao menos na ótica estritamente financeira, não parece a proposta condizer com o interesse público relacionado às finanças públicas do Estado.

No mais, não há informações sobre o possível passivo dessas entidades perante o Fisco Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por fim, caso superada essas questões, de qualquer forma seria necessário um aprofundamento quanto a sua viabilidade jurídica, e ainda, que seja ouvida a Controladoria-Geral do Estado sobre a medida (grifo nosso).

Nesse sentir, aduz a DITE, em síntese, que considerando a importância da CND Estadual como instrumento que fomenta a adimplência e regularidade dos entes com o erário, a proposta não parece condizer com o interesse público, ao menos na esfera financeira. Ainda, sugeriu a oitiva da Controladoria-Geral do Estado (CGE) caso sejam necessárias maiores informações sobre a medida.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>1</sup> pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**

**Procurador do Estado**

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **G7P727GE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 04/07/2022 às 16:37:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.  
(Assinatura do sistema)

○ Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYwXzEwOTY0XzlwMjJfRzdQNzI3R0U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010960/2022** e o código **G7P727GE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## DESPACHO

**Autos:** SCC 10960/2022

Acolho o Parecer nº 311/2022-PGE/NUAJ/SEF (fls. 12-14) do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.  
Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli  
**Secretário de Estado da Fazenda**  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2PV2Z15U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 04/07/2022 às 18:06:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYwXzEwOTY0XzlwMjFmMIBWMIoxNVU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010960/2022** e o código **2PV2Z15U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**GOVERNO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado da Saúde**  
**Superintendência de Gestão Administrativa**  
**Gerência de Convênios**



OFÍCIO Nº 787/2022

Florianópolis, 30 de junho de 2022.

Senhor Consultor Jurídico,

Referente ao processo SCC 11011/2022 e Ofício nº 757/CC-DIAL-GEMAT no qual solicita manifestação da Secretaria de Estado da Saúde sobre a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais, no que cabe a esta gerência, informamos que as entidades que não apresentaram os documentos comprobatórios, bem como a regularidade exigida pela legislação, são impedidas de firmar novos convênios, bem como o pagamento da primeira parcela, pois o sistema é integrado com o DART – Demonstrativo de Atendimento aos Requisitos para Transferências.

Informamos que não cabe a esta Gerência elaborar parecer técnico referente à necessidade, a conveniência e, o interesse público na celebração de convênios, compete-nos tão somente a formalização dos Atos.

Atenciosamente,

Rafael de Souza  
Gerência de Convênios

Ao Senhor  
THIAGO AGUIAR DE CARVALHO  
Consultor Jurídico  
Secretaria de Estado da Saúde  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **657GDS3N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **RAFAEL DE SOUZA** (CPF: 033.XXX.529-XX) em 30/06/2022 às 15:13:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:58:26 e válido até 13/07/2118 - 14:58:26.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDExXzExMDE1XzlwMjJfNjU3R0RTM04=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011011/2022** e o código **657GDS3N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE

Despacho nº.17/2022 **SCC 11011/2022**

Florianópolis, 28 de julho de 2022.

Senhor Consultor,



Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei 0127.4/2022, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”.

Sob a ótica da saúde, diga-se, sem adentrar na verificação de legalidade, o presente Projeto de Lei, em tese, atende ao interesse público, como dito alhures, sob a visão do acesso a saúde, seria um facilitador na celebração de convênios entre hospitais filantrópicos e o Estado.

Entretanto, já houve manifestação contrária ao aludido Projeto de Lei, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, no Parecer PGE 311.2022, nos autos do processo SCC 10960/2022:

*“Nesse sentir, aduz a DITE, em síntese, que considerando a importância da CND Estadual como instrumento que fomenta a adimplência e regularidade dos entes com o erário, a proposta não parece condizer como interesse público, ao menos na esfera financeira. Ainda, sugeriu a oitiva da Controladoria - Geral do Estado (CGE) caso sejam necessárias maiores informações sobre a medida.*

*(...)*

*Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).”*

Por fim, encaminhamos o presente processo à COJUR, para elaboração do competente Parecer.

Atenciosamente,

**Aldo Baptista Neto**  
Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9S35HU3W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 29/07/2022 às 09:18:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDExXzExMDE1XzlwMjJfOVZmZNUhVM1c=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011011/2022** e o código **9S35HU3W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA



## INFORMAÇÕES

**Processo:** SCC 11011/2022

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Assunto:** Consulta – Projeto de Lei nº 0127.4/2022

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 757/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0127.4/2022, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelo Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, que juntaram aos autos o Despacho nº 17/2022 (fl. 5)

É o relatório necessário.

**Damarys Santos**  
Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **O5K8E0K4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **DAMARYS DE SOUZA SANTOS** (CPF: 072.XXX.089-XX) em 01/08/2022 às 13:09:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/03/2022 - 15:58:33 e válido até 09/03/2122 - 15:58:33.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDExXzExMDE1XzlwMjJFTzVLOEUwSzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011011/2022** e o código **O5K8E0K4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 1299/2022/SES/COJUR/CONS**

**Processo: SCC 11011/2022**

**Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil**



**Ementa:** Projeto de Lei nº 0127.4/2022 que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”, oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento “informações” (p.06), subscrito pela servidora Damarys Santos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

**II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. A propositura legislativa tem por finalidade a dispensa da apresentação de CND – Certidão Negativa de Débitos Estaduais, para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais.

Instada a se manifestar, o Secretário de Estado da Saúde, por meio do Despacho nº 17/2022 (fl. 05), disse que é favorável ao exposto no PL, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei 0127.4/2022, que dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona".*

***Sob a ótica da saúde, diga-se, sem adentrar na verificação de legalidade, o presente Projeto de Lei, em tese, atende ao interesse público, como dito alhures, sob a visão do acesso a saúde, seria um facilitador na celebração de convênios entre hospitais filantrópicos e o Estado.***

(...)

Assim, sob a ótica da Pasta da Saúde, tem-se que a disposição prevista no projeto de lei seria um facilitador para a assinatura dos convênios com hospitais filantrópicos e, por consequência, estaria em consonância com o interesse público subjacente a tais avenças, as quais buscam auxiliar no desenvolvimento das atividades de saúde pública desenvolvidas pelas entidades complementares ao SUS (art. 199, § 1º da CF).

### **CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, sem adentrar aos aspectos de legalidade/constitucionalidade do projeto de lei, análise que compete à PGE, esta Consultoria Jurídica ressalta que a Pasta da Saúde entende que a previsão contida no Projeto da Lei 0127.4/2022 seria um facilitador para a operacionalização da celebração de convênios com hospitais filantrópicos, pelo que atenderia o interesse público concernente a tais avenças, as quais buscam auxiliar no desenvolvimento das atividades de saúde pública desenvolvidas pelas entidades complementares ao SUS (art. 199, § 1º da CF)

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**  
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

**ALDO BAPTISTA NETO**  
Secretário de Estado da Saúde



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **IQ32X75D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 01/08/2022 às 14:28:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 01/08/2022 às 16:17:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDExXzExMDE1XzlwMjJfSVEzMlg3NUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011011/2022** e o código **IQ32X75D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0127.4/2022 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2022

  
Rossaria Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria